

1. DJF - 3ª Região

Disponibilização: segunda-feira, 5 de setembro de 2016.

Arquivo: 313

Publicação: 10

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

0021131-67.2013.403.6301 [REDACTED] SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude da ausência do Sr. [REDACTED] declarada judicialmente em 27/04/2010 (fls. 177/178). Aduz, em síntese, que é casada com o Sr. Denilson, e que este desapareceu em meados de 1995, tendo sido declarada a sua ausência no bojo dos autos nº 2005.61.23.000756-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Requereu o benefício de pensão por morte em 16/05/12 e 19/06/12 (fls. 17/18 e 208), sendo o mesmo indeferido. Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 189/190. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 193/194. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 199/202, arguindo, preliminarmente, falta do interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos às fls. 227/231. Às fls. 238/240 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 03/04/2014 (fl. 251), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 255. Houve réplica às fls. 258/261. As partes apresentaram alegações finais às fls. 274/276 e 278/280. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ademais, saliento que há interesse de agir da autora, tendo em vista o requerimento administrativo formulado em 18.05.2012 (fl. 17). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a sentença às fls. 177/178, proferida nos autos nº 2005.61.23.000756-8 em 27/04/2010, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, declarou, nos termos do art. 78 da Lei 8213/91 a ausência do cônjuge da autora. Assim, entendo devidamente demonstrada a morte presumida do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Em relação ao segundo requisito, constato que a autora [REDACTED] é casada com o Sr. [REDACTED] conforme consta da certidão de casamento juntada à fl. 267, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, visto que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Assim, preenchidos os dois primeiros requisitos, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus. Neste passo, observo que a sentença que declarou a ausência do Sr. Denilson foi proferida em 27.04.2010, e constatou, na referida época, que o falecido estaria desaparecido há mais de dez anos (fls. 177/178). A parte autora, por sua vez, sustenta na inicial que o de cujus teria desaparecido em meados do ano de 1995 (fl. 03). Analisando o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo de trabalho do Sr. Denilson ocorreu no período de março de 1996 a maio de 1996, junto à empresa Sistema Segurança e Vigilância Ltda - ME. Dessa forma, analisando o conjunto probatório formado nos autos, entendo que se deve presumir a morte do Sr. Denilson a partir de junho de 1996, mês seguinte ao seu último vínculo de trabalho. Logo, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, o de cujus possuía a qualidade de segurado na data do seu óbito (06/1996). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora [REDACTED] a partir da data do requerimento administrativo do benefício, 18/05/12 (fl. 17), vez que realizado muito tempo depois da sentença declaratória de ausência, prolatada no processo 2005.61.23.000756-8, de acordo com o artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, lembrando que não há incidência do inciso III do referido artigo 74, vez que a declaração se deu em processo autônomo de ausência, e não nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da

CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora [REDACTED] a contar da data do requerimento administrativo (18.05.2012 - fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se